



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 686317 - SC (2021/0255611-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANDERSON AUGUSTINHO BARBOSA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em benefício de **ANDERSON AUGUSTINHO BARBOSA SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** (fls. 65-82).

Daí o presente **habeas corpus**, em que a d. Defesa sustenta a falta de provas.

Explica que estas se amparam exclusivamente nos reconhecimentos ilegais firmados em sede inquisitorial, em ofensa ao **art. 226 do Código de Processo Penal**.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, seja concedida a ordem para absolver o paciente. No mérito, a confirmação da liminar, com a ordem definitiva.

Pedido liminar **indeferido**, às fls. 396-397.

Informações, às fls. 400-404 e 406-447.

Trânsito em julgado informado, à fl. 403.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 452-461, oficiou pela **concessão da ordem de ofício**, nos termos do r. parecer assim ementado:

"Penal e Processual Penal. 'Habeas corpus' substitutivo de recurso próprio. Furto. Reconhecimento pessoal. Presença de flagrante ilegalidade. Inobservância da previsão do artigo 226, do Código de Processo Penal. Insuficiência de provas quanto à autoria. Necessidade de absolvição. Pelo não conhecimento do 'writ' e, no mérito, pela concessão da ordem de ofício."

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de revisão criminal.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos do voto-condutor do v. acórdão combatido (fls. 129-139):

"O recurso merece ser conhecido, por próprio e tempestivo.

Da preliminar Pugna, a defesa, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade no reconhecimento realizado na etapa administrativa, sob o argumento de que o mesmo não observou o que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal.

Sem razão.

Diz-se isso porque, não obstante os argumentos apresentados, a doutrina e jurisprudência têm se manifestado, de forma majoritária, no sentido de que o mencionado artigo possui caráter meramente orientador e, portanto, sua não observância "[...] implica mera irregularidade, não invalidando o ato, tampouco afetando seu poder de convencimento". (AVENA, Norberto. Processo penal – 10ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 607)

E prossegue o supracitado autor:

Veja-se que a legitimidade do reconhecimento efetuado por meio de fotografia na fase do inquérito policial, se confirmado por outras provas, não apenas é capaz de justificar o recebimento da denúncia e da queixa, como também de permitir a imposição de medidas cautelares restritivas, inclusive a prisão preventiva. Poderá, ainda, nestas mesmas condições, contribuir para a formação do convencimento do juiz visando à prolação de sentença condenatória.

Não destoam o posicionamento adotado por esta Câmara, no sentido de que " A não observância do procedimento formal no reconhecimento de pessoa não implica a

nulidade do elemento probatório, que passa a ter valor de prova testemunhal" (Apelação Criminal n. 0004373-39.2019.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 24/11/2020).

Outrossim, cumpre destacar que, na hipótese em análise, ainda que se reconhecesse a nulidade do ato, em razão da não obediência ao procedimento legal, tem-se que tal proceder não importaria na exclusão do reconhecimento ratificado em Juízo.

Não se desconhece a existência de precedentes da Corte Superior em sentido contrário, porém, o tema tampouco se encontra pacificado no STJ, especialmente na Quinta Turma, ao menos do que se vê das mais recentes decisões publicadas(...).

Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Câmara, conforme destacado anteriormente.

Afasta-se, deste modo, a prefacial arguida.

Do mérito

A Defesa busca a absolvição do Apelante por ausência de provas, com a incidência do princípio do in dubio pro reo. Contudo, razão não lhe assiste.

A materialidade e a autoria restam comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE5, Página 3/4), Auto de Avaliação (Evento 1, P_FLAGRANTE5, Página 11), dos autos 5000021-41.2021.8.24.0023, imagens das câmeras de monitoramento (Evento 18 dos autos de origem), bem como pela prova oral colhida ao longo da persecução criminal.

Nesse sentido, a vítima Antonio Jorge Salum Neto, confirmando o relato da etapa indiciária, afirmou em juízo:

'(...) eu havia feito um pedido pra operadora de cerveja AMBEV e eles me ligaram no sábado de manhã pra vir abrir o bar pra eles e quando eu cheguei no bar abri o bar, a porta tudo certinho eu percebi que meu caixa tava no chão, até então não entendi o que tava acontecendo, mas depois eu parei pra pensar e percebi que eu tinha sido alvo de algum tipo de arrombamento né; fui lá pra cima na parte superior do bar e encontrei uma das janelas da cozinha aberta, arrombada né, ai voltei pra baixo percebi que estava sem os dois notebooks, também no momento não tinha procurado o tablet, nem o celular, nem muito menos uísque e ai entrei na minha câmera pra tenta buscar alguma imagem pra ver se conseguia pegar essa ação, foi por volta mais ou menos das quatro e pouco, quatro e meia da manhã quando eu consegui pegar a imagem dele entrando pela cozinha [...] ai eu peguei a imagem dele pelas câmeras que eu tinha aqui de monitoramento, filmei elas e fui até um posto policial próximo ao bar do alemão, comuniquei ao pessoal de serviço que o bar tinha sido arrombado, me furtaram notebook, celular, tablet, dois uísques, passei as imagens para os policiais e eles saíram procurando pelas ruas próximas e graças a Deus, ao bom trabalho da polícia militar, em mais ou menos de cinco a dez minutos recebi a informação de que ele já estava detido, caracterizava a pessoa com a mesma vestimenta, calçado, em fim; [...] é, assim ó, pelas características que eu consegui ver, eu não sou nenhum expert no sentido dessas análises tá, mas era ela sim (quando a polícia trouxe o réu teve certeza que era o mesmo que viu nas imagens); [...] é, e ai o físico típico dele né (se reconheceu pela camiseta e o calçado); [...] isso que eu lamento tava toda minha empresa dentro desses notebook, tablets, enfim e nada consegui recuperar até hoje (se nada foi recuperado); [...] nunca vi esse cidadão próximo ao meu bar, en?m, oque me chama atenção que eu

tentei eu vi as imagens várias vezes tentando buscar o como que ele conseguiu subir ao telhado, ele desceu pela parte da frente obviamente ele subiu pela parte da frente também, eu não consegui em nenhum momento consegui entender como que ele conseguiu chegar ao telhado e também como imaginaria que lá atrás do bar existiriam duas janelas; um outro fato que me chamou a atenção também foi o momento que ele entrou no segundo quarto do bar lá em cima ele foi exatamente numa tomada de energia sendo que o quarto é escuro, ele deveria ter pelo menos procurado a tomada né; [...] nada, dois notebook, um tablet, um celular e duas garrafas de uísque, nada foi recuperado até então (Se nada foi recuperado); [...] ela é uma grade né, foi arrombado o cadeado; [...] da parte da janela pra cima do telhado devem dar mais ou menos um metro e meio, dois metros e meio (na altura da rua que altura fica a janela); [...] eu tô falando na parte da frente, a parte de trás pelo telhado ele tem acesso as janelas, ele atravessou todo o telhado pra chegar nos fundos do meu bar outra coisa curiosa a mim é como ele imaginaria que lá teria janelas, entendeu; [...] reconheci, eu fui até a delegacia no 5º distrito lá, ele tava dentro da viatura né, e aí eu ‘cara, só me entrega os meus negócios, só preciso dos meus negócios cara’ e ele disse ‘não, não é eu’, ‘cara, como não é tu, olha o teu jeito, a camisa que tu tá, o teu jeito’; [...] eu entreguei na delegacia, sim, quase certo que sim (se entregou as imagens na delegacia); [...] parabenizando o trabalho da polícia militar em mais ou menos 5, 10 minutos eles conseguiram localizar ele na rua; [...] como eu comentei eu não tenho essa experiência, mas de um a dez, oito (pelas filmagens qual grau de certeza tem no reconhecimento de um a dez); [...] é, como eu falei eu não tenho esse hábito que até agora sábado passado vieram aqui de novo roubaram todos os cabos do meu ar-condicionado e eu tô com as imagens atrás de novo pra ver se consigo achar o cara (se então não tem certeza absoluta); [...] apresentaram, eu vi ele na viatura né, só na viatura (se o réu foi colocado ao lado de outras pessoas durante o reconhecimento); [...] não, que eu me lembre não (se o réu foi per?lhado ao lado de outros presos); [...] ele disse que não tinha sido ele (o réu); [...] não é minha (se a assinatura do documento juntado ao evento 16 é sua); [...] a segunda assinatura é minha, mas eu não recebi nenhum tipo de material recuperado pela polícia, o que aconteceu foi que o 5º distrito me ligou pra mim voltar lá que acho que eles não tavam achando o documento en?m eu tive lá e assinei de volta; [...] não li, eu con?o na polícia (se não leu o que assinou); [...] não recebi nada disso, certeza absoluta; [...] (registro audiovisual do evento 42 – principais trechos entre 00’53’ e 11’11’’).

O Policial Militar Gabriel Zacchi, na etapa investigatória, relatou:

[...] a guarnição tava em rondas pela Avenida Hercílio Luz, momento em que foi abordada pelo proprietário do bar do alemão alegando que ele tinha chego no estabelecimento na manhã de hoje e havia sido arrombado o bar dele né; no momento na abordagem ele nos mostrou as imagens da câmera de videomonitoramento interno do estabelecimento onde mostrava toda a ação do masculino, vestimenta, no momento já foi passado via rádio as características do masculino e outras guarnições em rondas já começaram a fazer as buscas né; durante a conversa ali com a vítima uma guarnição abordou o mesmo e já comunicou via rádio que tava próximo a gente; momento que a gente chegou junto, praticamente no mesmo momento da abordagem ali, o masculino não teve resistência, o masculino estava com as mesmas vestimentas, mesma camiseta, bermuda, enfim, após isso foi conduzido o masculino juntamente com

*a vítima para a CPP para os demais procedimentos; a vítima relatou que foi subtraído dois notebooks, dois úsques da marca balantines e uma mochila preta, na qual, pelas imagens, ele usou a mochila pra carregar os produtos furtados né; [...] isso, um tablet pequeno, até a vítima não soube relatar a marca no momento [...] negativo (se com o suspeito foi encontrado algum produto); [...] possivelmente ele é usuário né e já deve ter dado destino aos produtos, **na abordagem não tinha nada com ele**; [...] isso, entrou pela parte superior, pela janela superior (se o autor escalou a marquise); [...] (registro audiovisual do Evento 1 dos autos do inquérito - principais trechos entre 00'22" e 02'46").*

Perante a Autoridade Judicial, acrescentou:

*[...] a gente tava em rondas na região central ali pela praça XV foi quando o proprietário do bar veio até nós né alegar que o estabelecimento dele tinha sido arrombado, e a gente deslocou até o local, constatou os fatos lá, **ele tinha algumas imagens na câmara de videomonitoramento interno do estabelecimento onde foi possível ver o autor, momento que já foi repassada essas imagens no grupo de whatsapp e outras guarnições foram em rondas pra vê se lograva êxito em abordar o suspeito até então né; foi abordado um masculino na região próxima ali a mauro ramos, com as mesmas vestimentas e a gente não tava no local da abordagem, a gente tava fazendo o boletim de ocorrência no estabelecimento quando foi falado que o masculino tava abordado, a gente deslocou até o local pra fazer a condução do mesmo até a delegacia né; [...] as imagens mostravam as mesmas vestimentas que ele tava, as mesmas vestimentas que ele tava no local da abordagem era a mesma da filmagem da imagem da câmara; [...] não me recordo, eu lembro que a camiseta identificada, agora se tinha mais eu não me recordo (se era só a camiseta que identificada ou havia outros detalhes); [...] quando nós chegamos no local ele já tava com a camiseta, se eu não me engano era uma camiseta de time de futebol, nós chegamos lá e constatamos ele já com a camiseta; [...] escutei falar pela primeira vez agora do senhor (sobre esse fato de terem forçado o réu a colocar a camiseta se é a primeira vez que escuta sobre isso ou já tinha ouvido falar); [...] (registro audiovisual do evento 42 – principais trechos entre 12'15" e 14'44") Na mesma direção, o igualmente Policial Militar Paulo Cesar Martins, corroborando o depoimento da fase indiciária, narrou judicialmente:***

[...] foi uma ocorrência que aconteceu pela parte da manhã né, esse bar do alemão ele fica próximo a uma base operacional que a Polícia Militar tem e a guarnição tava até pela manhã na base tomando café tinha acabado de assumir o serviço né, quando proprietário que tem o estabelecimento próximo a base foi até a base avisar que seu bar tinha sido furtado na madrugada, ele só chegou de manhã no bar sentiu falta de alguns pertences né, pegou as câmeras de vigilância e passou pra guarnição, então a guarnição foi até o bar pra confeccionar o boletim de ocorrência, como ele tinha as imagens do momento do furto que tinha acontecido pela madrugada né, uma hora, duas horas antes da gente ter chego no local, essas imagens que ele passou pra guarnição a gente já passou pra toda rede da policia militar ali no entro de Florianópolis e as guarnições foram em busca né, na região acontece muito furto, por essa Avenida Hercílio Luz e as proximidades, que um local de comércio, então os moradores de rua entram, roubam, e costumam vender no morro próximo que é local de venda de droga né, então normalmente quando tem um furto ali o pessoal já vende os produtos pro próximo mesmo; então as guarnições foram fazer rondas, enquanto a gente tava fazendo o

boletim de ocorrência uma guarnição abordou o masculino a quinhentos metros ali do fato, um quilômetro, talvez não tenha sido essa distância, e como a gente tinha a ?imagem e todas as características do mesmo, toda a vestimenta reconheceu o fato ali, bateu com a filmagem dele praticando o ato né; [...] a guarnição foi até onde ele estava, a gente tava no bar fazendo o boletim de ocorrência quando encontraram o mesmo a gente foi até o local que era próximo ali, a rua dos fundos; [...] sim, era a mesma característica, pelo que guarnição entendeu o mesmo só foi até o morro vendeu os produtos comprou a droga, usou a droga e pegou no sono no meio da rua ali no local que eles costumam dormir; [...] sim, o mesmo se eu não me engano o mesmo tem algumas passagens por furto é conhecido sim por ser morador de rua e ser daquela localidade onde a gente atua, mas eu nunca tinha prendido o mesmo, nunca tinha abordado o mesmo ali (se o réu já era conhecido do meio policial); [...] não, o mesmo não tava com nenhum produto no momento o depoimento da fase indiciária, narrou judicialmente: [...] foi uma ocorrência que aconteceu pela parte da manhã né, esse bar do alemão ele fica próximo a uma base operacional que a Polícia Militar tem e a guarnição tava até pela manhã na base tomando café tinha acabado de assumir o serviço né, quando proprietário que tem o estabelecimento próximo a base foi até a base avisar que seu bar tinha sido furtado na madrugada, ele só chegou de manhã no bar sentiu falta de alguns pertences né, pegou as câmeras de vigilância e passou pra guarnição, então a guarnição foi até o bar pra confeccionar o boletim de ocorrência, como ele tinha as imagens do momento do furto que tinha acontecido pela madrugada né, uma hora, duas horas antes da gente ter chego no local, essas imagens que ele passou pra guarnição a gente já passou pra toda rede da polícia militar ali no entro de Florianópolis e as guarnições foram em busca né, na região acontece muito furto, por essa Avenida Hercílio Luz e as proximidades, que um local de comércio, então os moradores de rua entram, roubam, e costumam vender no morro próximo que é local de venda de droga né, então normalmente quando tem um furto ali o pessoal já vende os produtos pro próximo mesmo; então as guarnições foram fazer rondas, enquanto a gente tava fazendo o boletim de ocorrência uma guarnição abordou o masculino a quinhentos metros ali do fato, um quilômetro, talvez não tenha sido essa distância, e como a gente tinha a filmagem e todas as características do mesmo, toda a vestimenta reconheceu o fato ali, bateu com a filmagem dele praticando o ato né; [...] a guarnição foi até onde ele estava, a gente tava no bar fazendo o boletim de ocorrência quando encontraram o mesmo a gente foi até o local que era próximo ali, a rua dos fundos; [...] sim, era a mesma característica, pelo que guarnição entendeu o mesmo só foi até o morro vendeu os produtos comprou a droga, usou a droga e pegou no sono no meio da rua ali no local que eles costumam dormir; [...] sim, o mesmo se eu não me engano o mesmo tem algumas passagens por furto é conhecido sim por ser morador de rua e ser daquela localidade onde a gente atua, mas eu nunca tinha prendido o mesmo, nunca tinha abordado o mesmo ali (se o réu já era conhecido do meio policial); [...] não, o mesmo não tava com nenhum produto no momento o depoimento da fase indiciária, narrou judicialmente: [...] foi uma ocorrência que aconteceu pela parte da manhã né, esse bar do alemão ele fica próximo a uma base operacional que a Polícia Militar tem e a guarnição tava até pela manhã na base tomando café tinha acabado de assumir o serviço né, quando proprietário que tem o estabelecimento próximo a base foi até a base avisar que seu bar tinha sido furtado na madrugada, ele só chegou de manhã no bar sentiu falta

de alguns pertences né, pegou as câmeras de vigilância e passou pra guarnição, então a guarnição foi até o bar pra confeccionar o boletim de ocorrência, como ele tinha as imagens do momento do furto que tinha acontecido pela madrugada né, uma hora, duas horas antes da gente ter chego no local, essas imagens que ele passou pra guarnição a gente já passou pra toda rede da polícia militar ali no entro de Florianópolis e as guarnições foram em busca né, na região acontece muito furto, por essa Avenida Hercílio Luz e as proximidades, que um local de comércio, então os moradores de rua entram, roubam, e costumam vender no morro próximo que é local de venda de droga né, então normalmente quando tem um furto ali o pessoal já vende os produtos pro próximo mesmo; então as guarnições foram fazer rondas, enquanto a gente tava fazendo o boletim de ocorrência uma guarnição abordou o masculino a quinhentos metros ali do fato, um quilômetro, talvez não tenha sido essa distância, e como a gente tinha a filmagem e todas as características do mesmo, toda a vestimenta reconheceu o fato ali, bateu com a filmagem dele praticando o ato né; [...] a guarnição foi até onde ele estava, a gente tava no bar fazendo o boletim de ocorrência quando encontraram o mesmo a gente foi até o local que era próximo ali, a rua dos fundos; [...] sim, era a mesma característica, pelo que guarnição entendeu o mesmo só foi até o morro vendeu os produtos comprou a droga, usou a droga e pegou no sono no meio da rua ali no local que eles costumam dormir; [...] sim, o mesmo se eu não me engano o mesmo tem algumas passagens por furto é conhecido sim por ser morador de rua e ser daquela localidade onde a gente atua, mas eu nunca tinha prendido o mesmo, nunca tinha abordado o mesmo ali (se o réu já era conhecido do meio policial); [...] não, o mesmo não tava com nenhum produto no momento do furto (se apreenderam alguns pertences com o réu); [...] ele tava com muitas características que havia acabado de usar droga né, não falava nada com nada, as características de um usuário de droga a gente conhece bem né (quando indagado sobre de onde tirou a ilação de que o réu teria vendido os produtos e consumido drogas); [...] eu me baseio na ?lmagem que a gente teve de uma pessoa com todas as mesmas características tinha entrado no local ai pego quinhentos metros após né, então disso que a gente fez a condução do mesmo (no que se baseia sobre o réu ter entregue mercadorias e trocado por droga); [...] não, no momento não, é bem difícil conseguir pegar no flagrante né (se não conseguiram recuperar os pertences da vítima); [...] era a mesma roupa, era exatamente a roupa da filmagem, por isso que a guarnição fez a condução né, porque bateu exatamente com a filmagem e não tinha uma câmera só no local, tinham várias câmeras, tinha uma câmera da PM também que ?ca na Avenida Hercílio Luz que não conseguimos no momento, depois a gente conseguiu pegar uma filmagem por onde ele escalou, pelo lado de fora tudo né, pela marquise [...] não, tinha só a blusa dele normal, só a vestimenta normal dele (se o réu tinha duas blusas); [...] não, ele tava dormindo com aquela vestimenta, até por isso foi fácil de abordar, porque se eu não me engano era camisa de time, não lembro qual time que era, mas ai ?ca mais característico né porque é difícil conseguir pegar porque tem sei lá, cinquenta, cem moradores de rua e achar o específico é difícil né, então quando tá com camisa de time assim chama mais a atenção (sobre o réu ter alegado que foi obrigado pelos policiais a colocar a camisa); [...] não sei dizer pro senhor, não lembro (se o réu estava de calça ou bermuda); [...] (registro audiovisual do evento 42 – principais trechos entre 15'36'' e 20'36'') Por sua vez, o Apelante Anderson Agostinho Barbosa Silva, na Delegacia de Polícia, asseverou: [...] se teve flagrante como é que

coloquei esses notebook ai [...] se teve flagrante que cor que é esse notebook e tamanho e que é o 'balantine'; [...] se eu sou o autor como é que eu não sei nada disso; [...] simplesmente eu tava caminhando com uma pessoa que eu conheci há dois dias, que era uma menina, a Ana, eu tava com duas camisetas no ombro, uma era essa aqui; [...] essa aqui no momento da abordagem dos militares, eles colocaram, mandaram, eu tava sem, na hora da abordagem eu fiquei de joelho eles mandaram eu botar a camiseta, quando eu fui pegar a camiseta que eu estava eles 'não, não é essa, via botar essa aqui', eu disse 'não, eu vou botar a minha camiseta por motivo que eu achei essas duas aqui, porque eu vou botar algo que eu achei'; [...] quando nós távamos vindo do nosso passeio (quando achou as camisetas); [...] sim, senhor (se achou a camiseta); [...] essa camiseta e outra, quando eles deram a primeira abordagem no primeiro local, até então a gente parou e ficou olhando...a abordagem no primeiro local que eles deram; [...] eles já deram outra abordagem antes; [...] ai falaram que eu tinha que botar essa camiseta; [...] no ombro (onde estava levando a camiseta que achou); [...] tava com a minha camiseta e mais essa camiseta que eu achei; [...] não tinha como eu colocar essa camiseta porque eu tava com as mãos algemadas; [...] não é eu (nas imagens da câmara de monitoramento); [...] sou dependente químico de crack; [...] já (se já furtou); [...] vai fazer o que, nove anos, dez anos que eu tenho essa dependência química; [...]

A prova dos autos demonstra, para além de dúvida razoável que, no dia 02 de janeiro de 2021, durante a madrugada, aproximadamente às 4 horas, o Apelante, adentrou ao estabelecimento comercial vítima, escalando uma parede, e de lá subtraiu dois notebooks, um tablet, uma mochila e duas garrafas de uísque.

Diz-se isso pelo relato firme e coerente da vítima, nas duas oportunidades em que ouvida, em que aponta que ao chegar ao seu estabelecimento no dia 02 de janeiro de 2021, no período da manhã, percebeu que o local havia sido furtado, razão pela qual visualizou as imagens das câmeras de monitoramento e as mostrou à polícia que, na sequência, abordou o Apelante utilizando a mesma camisa da pessoa que aparece nas imagens.

Embora o ofendido tenha dito em juízo, quanto ao grau de certeza no reconhecimento do réu, entre um e dez, que seria oito, o que aponta que não tem certeza absoluta, esse não é o único elemento de prova que faz concluir que Anderson é o autor do fato.

Isso porque, analisando as filmagens das câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial, juntadas ao Evento 18 do feito de origem, tem-se que as imagens são nítidas e a pessoa que aparece nelas tem o porte físico muito semelhante ao do Apelante, além de vestir uma camiseta regata da equipe de futebol do Barcelona, com o numeral 10 nas costas, exatamente igual àquela que o réu vestia quando foi abordado pela Polícia Militar, algumas horas após o delito e próximo ao local do fato.

É importante registrar, também, que apesar de Anderson ter afirmado que encontrou essa camiseta na rua e que estava com ela no ombro quando os Policiais o abordaram, os Agentes Públicos foram uníssomos em sentido contrário, de que o Apelante já estava vestindo a peça de roupa quando o localizaram.

Vale ressaltar que o Apelante disse que não conhecia os Policiais e que não tinha nenhum atrito anterior com eles que justificassem que eles mentissem para incriminá-lo.

Portanto, a nosso ver, a versão dos Agentes Públicos é a que se coaduna

com o conjunto probatório.

Acerca da validade dos depoimentos de Policiais como meio de prova, destaca-se a lição de Norberto Avena:

Há corrente doutrinária sustentando a impossibilidade de fundamentar-se a sentença condenatória na prova oral resultante do depoimento de policiais.

A tese, porém, não espelha o entendimento dominante.

Com efeito, no âmbito do STJ, em diversas oportunidades, já se decidiu que "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 96.665/ES, j. 13.10.2009).

E o mesmo entendimento é agasalhado, com frequência, pelos Tribunais Estaduais, compreendendo-se que "os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa" e que "por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal" (TJRS, Apelação Criminal 70058404021, j. 26.03.2014).

Concordamos com esta orientação, isto é, no sentido de que tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o Juízo. (AVENA, Norberto. Processo penal - 10ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 605/606) Ainda, o fato de nenhum dos objetos subtraídos terem sido apreendidos em poder do Apelante, tampouco afasta a convicção quanto à autoria, especialmente porque Anderson foi abordado durante a manhã, aproximadamente entre quatro e cinco horas após o crime, próximo ao chamado "morro do mocotó", sendo que os Policiais confirmaram que é uma localidade onde os usuários de drogas normalmente trocam produtos de origem espúria por entorpecentes.

Aliás, o Policial Militar Paulo Cesar Martins informou judicialmente que o Apelante apresentava características de que havia consumido entorpecentes, vício inclusive admitido por Anderson em juízo.

(...)

Deste modo, considerando-se a reincidência específica, bem como a existência de maus antecedentes, deve ser mantido o regime fechado para início do resgate da reprimenda.

Dispositivo Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento"(grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende do v. acórdão, o paciente restou condenado como incurso no delito do **art. 155, §§ 1º e 4º, II, do Código Penal.**

Tudo o que foi confirmado em grau de apelação pelo eg. Tribunal de origem (fls. 65-82), **mediante análise do acervo fático-probatório.**

Consta dos autos que, **acerca do reconhecimento pessoal do paciente**, houve sim a confirmação disso em juízo, todavia, a vítima reconheceu o acusado, por meio indireto (**vídeo de sua câmera de segurança**).

Verbis, o v. acórdão (fls. 70-71):

*"(...) eu havia feito um pedido pra operadora de cerveja AMBEV e eles me ligaram no sábado de manhã pra vir abrir o bar pra eles e quando eu cheguei no bar abri o bar, a porta tudo certinho eu percebi que meu caixa tava no chão, até então não entendi o que tava acontecendo, mas depois eu parei pra pensar e percebi que eu tinha sido alvo de algum tipo de arrombamento né; fui lá pra cima na parte superior do bar e encontrei uma das janelas da cozinha aberta, arrombada né, ai voltei pra baixo percebi que estava sem os dois notebooks, também no momento não tinha procurado o tablet, nem o celular, nem muito menos uísque e ai entrei na minha câmera pra tenta buscar alguma imagem pra ver se conseguia pegar essa ação, foi por volta mais ou menos das quatro e pouco, quatro e meia da manhã quando eu consegui pegar a imagem dele entrando pela cozinha(...) ai eu peguei a imagem dele pelas câmeras que eu tinha aqui de monitoramento, filmei elas e fui até um posto policial próximo ao bar do alemão, comuniquei ao pessoal de serviço que o bar tinha sido arrombado, me furtaram notebook, celular, tablet, dois uísques, passei as imagens para os policiais e eles saíram procurando pelas ruas próximas e graças a Deus, ao bom trabalho da polícia militar, em mais ou menos de cinco a dez minutos recebi a informação de que ele já estava detido, caracterizava a pessoa com a mesma vestimenta, calçado, enfim; (...) **é, assim ó, pelas características que eu consegui ver, eu não sou nenhum expert no sentido dessas análises tá, mas era ela sim (quando a polícia trouxe o réu teve certeza que era o mesmo que viu nas imagens);** (...) é, e ai o físico típico dele né (se reconheceu pela camiseta e o calçado); (...) parabenizando o trabalho da polícia militar em mais ou menos 5, 10 minutos eles conseguiram localizar ele na rua; (...) **como eu comentei eu não tenho essa experiência, mas de um a dez, oito (pelas filmagens qual grau de certeza tem no reconhecimento de um a dez);**(...)" (grifei).*

Não obstante, a **palavra dos policiais** também serviu de prova judicial, os quais, contudo, reconheceram o paciente **apenas pela camiseta que trajava**, não encontrando com ele a res (fls. 71-73):

*"(...)O Policial Militar Gabriel Zacchi, na etapa investigatória, relatou: **a guarnição tava em rondas pela Avenida Hercílio Luz, momento em que foi abordada pelo proprietário do bar do alemão alegando que ele tinha chego no estabelecimento na manhã de hoje e havia sido arrombado o bar dele né; no momento na abordagem ele nos mostrou as imagens da câmera de videomonitoramento interno do estabelecimento onde mostrava toda a ação do masculino, vestimenta, no momento já foi passado via rádio as características do masculino e outras guarnições em rondas já começaram a fazer as buscas né; durante a conversa ali com a vítima uma guarnição abordou o mesmo e já comunicou via rádio que tava próximo a gente; momento que a gente chegou junto, praticamente no mesmo momento da abordagem ali, o masculino não***

teve resistência, o masculino estava com as mesmas vestimentas, mesma camiseta, bermuda, en?m, após isso foi conduzido o masculino juntamente com a vítima para a CPP para os demais procedimentos; (...).

Perante a Autoridade Judicial, acrescentou: (...) a gente tava em rondas na região central ali pela praça XV foi quando o proprietário do bar veio até nós né alegar que o estabelecimento dele tinha sido arrombado, e a gente deslocou até o local, constatou os fatos lá, ele tinha algumas imagens na câmera de videomonitoramento interno do estabelecimento onde foi possível ver o autor, momento que já foi repassada essas imagens no grupo de whatsapp e outras guarnições foram em rondas pra vê se lograva êxito em abordar o suspeito até então né; foi abordado um masculino na região próxima ali a mauro ramos, com as mesmas vestimentas e a gente não tava no local da abordagem, a gente tava fazendo o boletim de ocorrência no estabelecimento quando foi falado que o masculino tava abordado, a gente deslocou até o local pra fazer a condução do mesmo até a delegacia né; (...) as imagens mostravam as mesmas vestimentas que ele tava, as mesmas vestimentas que ele tava no local da abordagem era a mesma da filmagem da imagem da câmera; (...) não me recordo, eu lembro que a camiseta identificada, agora se tinha mais eu não me recordo (se era só a camiseta que identificada ou havia outros detalhes); (...) quando nós chegamos no local ele já tava com a camiseta, se eu não me engano era uma camiseta de time de futebol, nós chegamos lá e constatamos ele já com a camiseta; (...) escutei falar pela primeira vez agora do senhor (sobre esse fato de terem forçado o réu a colocar a camiseta se é a primeira vez que escuta sob re isso ou já tinha ouvido falar);(...).

Na mesma direção, o igualmente Policial Militar Paulo Cesar Martins, corroborando o depoimento da fase indiciária, narrou judicialmente: (...) foi uma ocorrência que aconteceu pela parte da manhã né, esse bar do alemão ele fica próximo a uma base operacional que a Polícia Militar tem e a guarnição tava até pela manhã na base tomando café tinha acabado de assumir o serviço né, quando proprietário que tem o estabelecimento próximo a base foi até a base avisar que seu bar tinha sido furtado na madrugada, ele só chegou de manhã no bar sentiu falta de alguns pertences né, pegou as câmeras de vigilância e passou pra guarnição, então a guarnição foi até o bar pra confeccionar o boletim de ocorrência, como ele tinha as imagens do momento do furto que tinha acontecido pela madrugada né, uma hora, duas horas antes da gente ter chego no local, essas imagens que ele passou pra guarnição a gente já passou pra toda rede da polícia militar ali no entro de Florianópolis e as guarnições foram em busca né, na região acontece muito furto, por essa Avenida Hercílio Luz e as proximidades, que um local de comércio, então os moradores de rua entram, roubam, e costumam vender no morro próximo que é local de venda de droga né, então normalmente quando tem um furto ali o pessoal já vende os produtos pro próximo mesmo; então as guarnições foram fazer rondas, enquanto a gente tava fazendo o boletim de ocorrência uma guarnição abordou o masculino a quinhentos metros ali do fato, um quilômetro, talvez não tenha sido essa distância, e como a gente tinha a filmagem e todas as características do mesmo, toda a vestimenta reconheceu o fato ali, bateu com a filmagem dele praticando o ato né; (...)" (grifei).

O paciente, bem verdade, foi preso em **flagrante logo após** os fatos narrados,

portando/vestindo a **camiseta do time Barcelona, n. 10.**

Ressalta-se que o paciente **afirmou que achou a camiseta na rua**, e foi **contraditório** em relação à palavra dos policiais, ao relatar que a camiseta estaria em seus ombros (e não vestida).

Ora, **não é incomum o descarte de roupas utilizadas em crimes nas vias públicas**, sendo crível que, se o paciente realmente encontrou a veste na rua, poderia, ao fim, ter sido reconhecido por crime que não cometeu, com base exclusiva neste traje.

Ademais, o reconhecimento em voga **se pautou em gravação de vídeo** dos fatos, o que **não foi confirmado por perícia técnica**.

Na situação em comento, a utilização de **prosopometria** teria afastado qualquer dúvida em relação a se a pessoa gravada seria mesmo o paciente.

O mesmo se diga das **impressões digitais no local dos fatos**, sequer buscadas.

Repita-se ainda que **os bens subtraídos nunca foram encontrados**.

Todos argumentos que levam a constatar que a prova coligida se mostrou **frágil**.

Em tempo, acerca do **reconhecimento pessoal**, trago à colação o **art. 226 do Código Penal**:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais."

No mesmo sentido, o recente julgado da **Sexta Turma** desta eg. Corte:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA
FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO**

PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

*1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, **a fim de superar o entendimento, até então vigente**, de que o disposto no referido artigo constituiria 'mera recomendação' e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.*

2. Na espécie, o auto de reconhecimento do então suspeito revestiu-se de irregularidades, a saber: a) não consta o nome do reconhecedor; no campo destinado a essa informação, há somente a expressão: "reconhecedor(a) autor 1 - desconhecido"; b) no auto é informado que a vítima descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida; no entanto, não há referência a quais sinais característicos seriam esses; c) há menção, ainda, ao fato de que, após a descrição dessas características, o reconhecedor teria sido encaminhado para um local onde se encontravam várias pessoas, dentre elas o paciente; contudo, não há especificação de quantos indivíduos estariam participando do ato de reconhecimento e se possuíam características físicas similares ao suspeito; d) ao final do termo, em campo destinado à assinatura de duas testemunhas, estão em branco, sem nenhuma menção a quais pessoas teriam testemunhado o ato.

3. Em depoimento prestado em juízo - submetido, portanto, ao contraditório e à ampla defesa -, o ofendido deixou claro que foram apresentados outros indivíduos por foto, mas, para o reconhecimento pessoal, o paciente foi exibido sozinho.

4. *Previamente ao reconhecimento pessoal, foram mostradas à vítima várias fotos, entre as quais estaria, segundo a autoridade policial, a do indivíduo envolvido no roubo, sugestionando, portanto, que ao menos uma pessoa deveria ser reconhecida como indivíduo que participou do delito e buscando, na verdade, já uma pré-identificação do autor do fato. Ou seja, a vítima não recebeu expressamente a opção de não apontar ninguém no reconhecimento pessoal que foi realizado depois da exibição das fotografias.*

5. *Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de sua conformidade à Constituição da República ('O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado', dizia-o W. Hassemer) - busca-se uma verdade processualmente válida, em que reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.*

6. *Sob tais premissas e condições, o ato de reconhecimento do paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.*

7. *Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 1502041-46.2019.8.26.0050, da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP. Ratificada, ainda, a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC 630.949/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 29/3/2021, grifei).*

Portanto, dos presentes autos, restou claro que, **ao contrário de inúmeras outras hipóteses nesta eg. Corte**, munidas de provas outras contundentes dos fatos, a situação aqui posta **ou se baseou em reconhecimento de uma camiseta ou se fundou em reconhecimento indireto de imagens de vídeo (não periciadas e sobre fatos por ninguém presenciados)**.

Nem se olvide que **sequer se justificou** a não realização das perícias acima apontadas.

Diante disso, tenho que o v. acórdão **a quo** configura flagrante ilegalidade, apta à concessão da ordem de ofício.

No mesmo passo, a r. manifestação do d. Ministério Público Federal, em r.

parecer, de lavra da **Dra. EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA, Procuradora Regional da República em substituição de Subprocuradora-Geral da República** (fl. 452-461):

“(...)No caso em tela verifica-se a presença de flagrante ilegalidade.

(...).

No caso em tela, além de não terem sido observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme comprova o próprio depoimento da vítima adiante transcrito, as demais provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar a autoria.

Com efeito, conforme narrado no Auto de Prisão em flagrante (e-STJ fls. 97): A guarnição em rondas na avenida Hercílio Luz, foi abordada pelo Sr. ANTONIO JORGE SALIM NETO que é proprietário no Bar do Alemão. Este relatou que na manhã de hoje chegou no seu estabelecimento e constatou que o mesmo havia sido arrombado. Afirma que foi subtraído 2 notebooks, 1 tablet, 2 Whiskey da marca Ballantines e uma mochila preta, que o autor usou para carregar os produtos. O estabelecimento possui câmeras de vídeo monitoramento interno, que flagrou toda a ação do masculino. A guarnição repassou as características do autor via rádio. Que logo após a guarnição 3580 logrou êxito em abordar o masculino na Avenida Mauro Ramos, próximo ao Morro do Mocotó. O masculino foi identificado como Sr. Anderson Augustinho Barbosa Silva, que este estava com as mesmas vestimentas do momento da ação, porém não havia objetos em posse dele e nada relatou. A Guarnição 5723 em apoio, fez a condução do Sr. Anderson Augustinho Barbosa da Silva até a Central de Plantão Policial. Diante dos fatos a guarnição lavrou o referido boletim de ocorrência e também conduziu a vítima ANTONIO JORGE SALUM NETO a Central de Plantão para os demais procedimentos”

Conforme consta da sentença (e-STJ fls. 318), interrogado na fase policial, o acusado Anderson Augustinho Barbosa Silva declarou que “não sabe sobre os objetos subtraídos. Afirmou que estava caminhando com Ana, que a conheceu há dois dias. Sustentou que carregava duas camisetas no ombro. Asseverou que, no momento da abordagem, os policiais militares lhe mandaram vestir uma camiseta que carregava. Esclareceu que essa camiseta não era sua, tinha achado essa camiseta. Narrou que visualizou o s policiais fazerem a primeira abordagem, que parou e ficou observando. Disse que achou a camiseta no local onde os policiais fizeram a abordagem. Esclareceu que não estava vestindo a camiseta, que carregava no ombro sua camiseta e essa camiseta que achou. Respondeu que não é a pessoa que aparece nas imagens do estabelecimento. Respondeu que não é usuário de crack.”

Quando ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, Anderson declarou que: “conheceu uma garota chamada Ana, dois dias antes dos fatos. Contou que, no dia dos fatos, saiu do ABA por volta das 7:00h, que foi buscar Ana para tomar café, pois ela estava dormindo na rua, não tinha carteirainha. Disse que encontrou a camiseta usada pelo assaltante próximo de onde Ana estava. Afirmou que foi abordado pela policial nesse local, onde algumas pessoas dormem. Aduziu que não estava dormindo nesse local, que não estava em situação de rua. Relatou que foi agredido pelos policiais, que lhe forçaram a colocar a camiseta, que já estava algemado. Acrescentou que, ao chegar na delegacia, os policiais soltaram a algema para que vestisse a camiseta para tirar a foto. Respondeu que, no momento da abordagem, estava com sua camisa e outras duas camisas, uma que ganhou de doação e uma que achou na rua. Respondeu que achou a

camisa que os policiais lhe obrigaram a vestir em local próximo onde foi buscar Ana para tomar café, na rua Mauro Ramos. Respondeu que o policial bateu com sua cabeça na grade do apartamento de frente para o Sesc, porque se recusou a vestir a camiseta. Respondeu que a agressão resultou num pequeno hematoma. Respondeu que não a pessoa que aparece nas imagens do vídeo 7 e 8 (Evento 18). Respondeu que não se reconhece nas imagens dos vídeos. Respondeu que não conhecia os policiais que lhe prenderam, que não tem nada contra eles. Respondeu que os policiais estão lhe incriminando porque estava com a camiseta na mão. Acrescentou que, quando os policiais lhe abordaram, eles pegaram a camiseta dele e um deles chamou a atenção do outro para que olhasse o número. Respondeu que no momento da abordagem estava acompanhado por Ana, que tinha alguns comércios abertos próximo ao local. Respondeu que nunca esteve no bar vítima do crime. Respondeu que dormiu no Centro Pop, que saiu as 7 h, mas não há registro de entrada naquele local, apenas câmeras. Respondeu que às 4 h estava dormindo no Centro Pop.

Por sua vez, a vítima Antônio, proprietário do estabelecimento comercial o Bar do Alemão, quando ouvido em juízo: **(.) relatou que olhou as imagens das câmeras de segurança e verificou que, por volta das 4 horas da manhã, viu as imagens do autor do crime entrando pela cozinha. Asseverou que filmou as imagens de segurança e as levou até um posto policial próximo do bar. Aduziu que comunicou ao pessoal que estava de serviço o arrombamento do bar e a subtração de bens e repassou as imagens aos policiais. Contou que os policiais saíram procurando o autor do crime por ruas próximas, cerca de cinco ou dez minutos depois recebeu a informação de que o autor do crime foi detido. Ressaltou que ele o homem detido usava a mesma vestimenta e calçado mostrados nas imagens da câmera de segurança. Respondeu que pelas características físicas que pode observar nas câmeras de segurança a pessoa detida pelos policiais era a mesma pessoa que visualizou nas imagens. Respondeu que além da vestimenta reconheceu o acusado pelo tipo físico. (.)Respondeu que ele reconheceu o acusado no interior da viatura. Respondeu que reconheceu o acusado pelas imagens da câmera de segurança com 80 % de certeza. Respondeu que o acusado não foi colocado ao lado de outras pessoas para reconhecimento. Respondeu que quando pediu os bens ao acusado ele disse que não era o autor do crime. Respondeu que a segunda assinatura do termo de reconhecimento entrega é sua.'**

Já o policial militar Gabriel, ao ser ouvido em juízo declarou: **"Que estavam fazendo rondas na região central pela Praça XV, que o proprietário do bar veio até a guarnição e relatou que o estabelecimento dele foi arrombado. Contou que se deslocaram até o local, que constataram os fatos e visualizaram as imagens das câmeras de monitoramento interno do estabelecimento, que foi possível ver o autor. Relatou que as imagens foram repassadas pelo grupo de Whatsapp e outras guarnições fizeram rondas em busca de um suspeito. **Afirmou que abordaram um homem em local próximo dos fatos, na Avenida Mauro Ramos, usando as mesmas vestimentas. Informou que não estava no local da abordagem, que estava no estabelecimento registrando o Boletim de Ocorrência. Declarou que se deslocaram até o local para fazer a condução do homem até a delegacia. Respondeu que as imagens das câmeras de segurança mostravam que o homem usava a mesma vestimenta do autor do crime. Respondeu que era possível identificá-lo pela camiseta, se havia mais alguma característica não se recorda. Respondeu que quando chegaram ao local, o acusado estava usando a camiseta, que se****

recorda que era uma camiseta de time de futebol. Respondeu que o Pro motor foi a primeira pessoa que lhe falou sobre forçar o acusado a vestir a camiseta.

Por sua vez, o Policial Militar Paulo, ouvido em juízo, declarou: “que a ocorrência se deu na parte da manhã, que o Bar do Alemão fica próximo de uma base operacional da Polícia Militar. Contou que sua guarnição tinha acabado de assumir o serviço, que o proprietário foi até a base avisar que seu estabelecimento tinha sido furtado durante a madrugada e repassou as imagens da câmera de segurança para a guarnição. Afirmou que a guarnição foi até o bar para confeccionar o Boletim de Ocorrência. Disse que as imagens das câmeras de segurança foram repassadas para toda a rede da polícia militar, que as guarnições foram em busca em local próximo.

*Asseverou que na região acontecem muitos furtos porque é um local de comércio, que os moradores de rua costumam furtar e vender no morro próximo, porque é um local de venda de drogas. Acrescentou que, quando acontece um furto na região, eles já vendem os objetos subtraídos num local próximo. Relatou que, enquanto faziam o Boletim de Ocorrência, as guarnições fizeram ronda e abordaram o acusado próximo do local. Disse que se deslocaram até o local da abordagem, que o acusado tinha as mesmas características do homem das imagens das câmeras de segurança. Respondeu que, pelo que a guarnição entendeu, o acusado foi até o morro, vendeu os objetos subtraídos, comprou a droga, usou e pegou no sono no local onde eles costumam. Respondeu que o acusado tinha algumas passagens por furto, que é conhecido por ser morador de rua e ser da localidade onde atuam. Respondeu que nunca tinha abordado o acusado. Respondeu que o acusado não tinha consigo nenhum dos objetos subtraídos. Respondeu que o acusado tinha características de quem havia consumido drogas. Respondeu que se baseia nas filmagens de que uma pessoa com as características do acusado tinha entrado no estabelecimento subtraído e foi surpreendido nas proximidades. **Respondeu que no momento da prisão o acusado vestia exatamente a roupa da filmagem, por essa razão a guarnição fez a guarnição.** Acrescentou que pegaram as filmagens das câmeras de segurança da PM da Avenida Hercílio Luz, que é possível ver por onde o acusado escalou a marquise. Respondeu que o acusado não tinha consigo outra camiseta, que ele tinha apenas a vestimenta que usava, que era uma camisa de time. Respondeu que não se recorda se o acusado usava calça ou bermuda.*

Como pode ser extraído da leitura dos depoimentos, restam dúvidas quanto à autoria.

Nenhuma das testemunhas nem a vítima afirmaram com 100 % de certeza que o paciente foi o autor do delito, mas apenas que tinha características semelhantes ao autor do crime e que utilizava as mesmas vestimentas.

Contudo sequer narraram quais seriam essas características físicas, bem como todos se basearam no fato de o acusado estar usando as mesmas vestimentas que o autor do delito.

Certamente, o uso das mesmas vestimentas podem ter induzido a identificação do acusado como sendo o autor do delito. (...)” (grifei).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.** Concedo a ordem, **excepcionalmente no caso concreto, nos termos do r. parecer ministerial apresentado,** de ofício, para absolver o paciente, pela inexistência de provas aptas à

condenação.

Intime-se, **com urgência**, a origem.

P. I. C.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator